

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E ACESSO À JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: EFICIÊNCIA, EXCLUSÃO DIGITAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Nilo Sérgio De Oliveira Junior

Mestrando do Curso Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, Graduado em Administração.

<http://lattes.cnpq.br/6721810118537613>

<https://orcid.org/0009-0003-0676-0801>

E-mail: nilojunior27403@student.mustedu.com

Marcelo Lamy

<http://lattes.cnpq.br/9347562683746206>

<https://orcid.org/0000-0001-8519-2280>

E-mail: marcelo.lamy@mustedu.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N3>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N3-68>

RESUMO: Este artigo analisa os impactos do Processo Judicial Eletrônico sobre o acesso à justiça na Justiça do Trabalho, considerando o equilíbrio entre eficiência procedimental, inclusão digital e preservação das garantias constitucionais. A pesquisa parte do problema de saber em que medida a implantação do PJe ampliou a celeridade processual sem comprometer o contraditório, a ampla defesa e a participação efetiva das pessoas em situação de vulnerabilidade digital. Adotou-se abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinadas a Constituição Federal, a Lei nº 11.419/2006, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, dados sobre conectividade no Brasil e estudos relacionados ao acesso à justiça e à exclusão digital. Os resultados indicam que o processo eletrônico reduz deslocamentos, facilita a consulta aos autos e favorece a duração razoável do processo. Entretanto, a ausência de equipamentos adequados, conexão estável e habilidades digitais podem criar novas barreiras ao exercício dos direitos processuais. Conclui-se que o PJe contribui para a democratização da Justiça do Trabalho, mas sua legitimidade depende de medidas de inclusão digital, atendimento humano, disponibilização de estruturas públicas e possibilidade de adaptação do procedimento às circunstâncias concretas das partes.

PALAVRAS-CHAVE: Processo judicial eletrônico. Acesso à justiça. Exclusão digital. Justiça do trabalho. Garantias constitucionais.

ELECTRONIC JUDICIAL PROCEEDINGS AND ACCESS TO JUSTICE IN THE LABOR COURTS: EFFICIENCY, DIGITAL EXCLUSION, AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of the Electronic Judicial Process on access to justice in Brazilian Labor Courts, considering the balance between procedural efficiency, digital inclusion, and the preservation of constitutional guarantees. The research addresses the extent to which the implementation of the electronic system has increased procedural speed without compromising due process, the right to a full defense, and the effective participation of digitally vulnerable individuals. A qualitative,

exploratory, and descriptive approach was adopted through bibliographic and documentary research. The study examined the Brazilian Constitution, Law No. 11,419/2006, regulations issued by the National Council of Justice, national data on Internet connectivity, and academic studies concerning access to justice and digital exclusion. The findings indicate that electronic proceedings reduce travel, facilitate access to case files, and contribute to a reasonable duration of proceedings. However, the lack of appropriate equipment, stable Internet connections, and digital skills may create new barriers to the exercise of procedural rights. The article concludes that electronic proceedings contribute to the democratization of Labor Justice, but their legitimacy depends on digital inclusion measures, human assistance, publicly available technological facilities, and the possibility of adapting proceedings to the concrete circumstances of the parties.

KEYWORDS: Electronic judicial process. Access to justice. Digital exclusion. Labor courts. Constitutional guarantees.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E ACESSO À JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: EFICIÊNCIA, EXCLUSÃO DIGITAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A informatização do processo judicial transformou a prestação jurisdicional brasileira. A Lei nº 11.419/2006 regulamentou o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos, na comunicação dos atos e na transmissão de peças processuais, aplicando suas disposições também ao processo trabalhista (Brasil, 2006). Posteriormente, a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2013).

A substituição dos autos físicos por plataformas digitais possibilitou a consulta remota dos processos, a prática de atos a distância e a redução de tarefas relacionadas ao armazenamento e ao transporte de documentos. Na Justiça do Trabalho, tais características apresentam relevância particular, pois a rapidez da prestação jurisdicional pode influenciar diretamente a efetividade de direitos relacionados ao trabalho e à subsistência das partes.

Essas vantagens, entretanto, não permitem concluir que a digitalização assegure automaticamente o acesso à justiça. O direito previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não se limita à possibilidade abstrata de provocar o Poder Judiciário. Sua interpretação deve considerar também o contraditório, a ampla defesa, a igualdade e

a duração razoável do processo, garantias igualmente previstas no texto constitucional (Brasil, 1988).

Cappelletti e Garth (1988) compreendem o acesso à justiça como requisito fundamental de um sistema jurídico que pretenda assegurar direitos de maneira efetiva. A obra oferece o critério teórico utilizado neste estudo: não basta que o processo esteja formalmente disponível, sendo necessário que as pessoas possuam condições reais de utilizá-lo. Essa concepção dialoga com Saldanha e Medeiros (2020), que aplicam o debate sobre acesso à justiça ao contexto tecnológico e demonstram que a inclusão digital constitui condição para que as vantagens do processo eletrônico sejam distribuídas de maneira equitativa.

O problema não se encontra, portanto, na utilização da tecnologia em si, mas na possibilidade de que ela reproduza ou intensifique desigualdades econômicas, sociais e educacionais. Uma pessoa pode ter acesso nominal à internet e, ainda assim, não possuir computador, conexão estável, ambiente reservado ou conhecimentos suficientes para consultar os autos, apresentar documentos e participar adequadamente de uma audiência virtual.

Diante disso, este artigo procura responder à seguinte questão: em que medida a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho ampliou a eficiência e a celeridade processual sem comprometer o acesso efetivo à justiça, o contraditório e a ampla defesa das partes em situação de vulnerabilidade digital?

O objetivo geral é analisar os impactos do PJe sobre o acesso à Justiça do Trabalho, considerando o equilíbrio entre eficiência procedimental, inclusão digital e garantias constitucionais. Especificamente, busca-se examinar a relação entre informatização judicial e duração razoável do processo, identificar os benefícios do sistema eletrônico, analisar os obstáculos decorrentes da exclusão digital e apontar medidas institucionais capazes de conciliar tecnologia e participação processual efetiva.

A relevância do estudo decorre da consolidação da prestação jurisdicional digital e da necessidade de avaliar seus resultados para além dos indicadores de produtividade. A pesquisa também possui utilidade prática, pois permite identificar medidas que preservem as vantagens do PJe sem transformar dificuldades tecnológicas em

impedimentos ao exercício dos direitos processuais.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos. Conforme Gil (2022), a pesquisa bibliográfica permite examinar contribuições teóricas já publicadas sobre determinado problema, enquanto a pesquisa documental possibilita analisar normas, atos institucionais e dados produzidos por entidades públicas ou privadas.

O levantamento bibliográfico compreendeu livros e artigos científicos sobre acesso à justiça, processo eletrônico e exclusão digital. A pesquisa documental abrangeu a Constituição Federal, a Lei nº 11.419/2006, as Resoluções nº 185/2013, nº 345/2020 e nº 508/2023 do Conselho Nacional de Justiça e a pesquisa TIC Domicílios 2024.

As fontes foram examinadas por meio de interpretação qualitativa e comparação crítica. Os benefícios atribuídos ao PJe foram confrontados com os obstáculos tecnológicos que podem afetar a participação das partes. Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, não foram realizadas entrevistas, questionários ou coleta direta de dados empíricos.

ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

A concepção tradicional de acesso à justiça esteve inicialmente vinculada ao direito formal de ingressar em juízo. Cappelletti e Garth (1988), contudo, demonstram que a existência de tribunais e procedimentos não é suficiente quando obstáculos econômicos, sociais ou organizacionais impedem a utilização efetiva do sistema jurídico. O acesso à justiça deve ser avaliado a partir da capacidade concreta de obtenção de uma tutela adequada.

Essa compreensão permite analisar criticamente o processo eletrônico. A disponibilização de uma plataforma digital reduz determinados obstáculos, especialmente os relacionados à distância, ao deslocamento e à consulta física dos autos. Ao mesmo tempo, cria exigências antes inexistentes, como domínio tecnológico, disponibilidade de equipamentos, conexão de qualidade e capacidade de produzir documentos digitais.

Saldanha e Medeiros (2020) transportam a concepção material de acesso à justiça para a sociedade da informação. Para os autores, a informatização pode contribuir para a democratização do Judiciário, mas a ausência de inclusão digital transforma o sistema eletrônico em nova barreira. A contribuição do estudo não contradiz a teoria de Cappelletti e Garth, mas a atualiza: os obstáculos ao acesso deixaram de ser apenas econômicos ou institucionais e passaram a incluir limitações tecnológicas e informacionais.

A Lei nº 11.419/2006 representou avanço ao admitir o uso de meios eletrônicos nos processos civis, penais e trabalhistas. A Resolução nº 185/2013 do CNJ aprofundou a transformação ao instituir o PJe e estabelecer parâmetros para seu funcionamento. Esses atos normativos consolidaram a passagem do processo baseado em papel para um ambiente em que as informações podem ser acessadas e transmitidas remotamente.

Contudo, a eficiência administrativa não pode ser tratada como finalidade independente. A tecnologia constitui meio para a realização da justiça e deve permanecer subordinada às garantias constitucionais. Um procedimento mais rápido, mas inacessível a parte dos jurisdicionados, pode apresentar bons resultados gerenciais sem assegurar acesso material à ordem jurídica.

PJE, EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O processo eletrônico apresenta vantagens relacionadas à disponibilidade dos autos, à redução de deslocamentos e à comunicação dos atos processuais. Documentos podem ser consultados simultaneamente por magistrados, servidores, advogados e partes autorizadas, eliminando limitações decorrentes da localização física do processo.

A prática de atos a distância também pode reduzir custos e tempo. O advogado não precisa comparecer à unidade judiciária para protocolar petições ou consultar decisões, enquanto servidores deixam de executar diversas tarefas associadas à movimentação de autos físicos. Essas características contribuem para a concretização do princípio da duração razoável do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A celeridade, entretanto, não decorre exclusivamente da substituição do papel pelo

meio eletrônico. A duração do processo também é influenciada pela organização das unidades, pelo número de servidores, pela complexidade das demandas e pela capacidade de gestão. Por isso, o PJe deve ser compreendido como instrumento de eficiência, e não como solução isolada para todos os problemas de morosidade.

A ampliação dos serviços digitais alcançou nova etapa com a Resolução nº 345/2020 do CNJ, que disciplinou o Juízo 100% Digital. Nesse modelo, os atos processuais são praticados predominantemente por meios eletrônicos e remotos. A própria resolução, todavia, admite a realização presencial quando a produção de prova ou outro ato se mostrar inviável no ambiente virtual (CNJ, 2020).

Essa previsão é relevante porque demonstra que o sistema normativo não exige uma oposição absoluta entre processo digital e atendimento presencial. A eficiência pode conviver com mecanismos de adaptação. Em vez de aplicar um modelo uniforme a todos os processos e usuários, o Judiciário pode selecionar o meio mais adequado às características do ato e às condições das partes.

EXCLUSÃO DIGITAL E VULNERABILIDADE PROCESSUAL

A ampliação da conectividade não eliminou as desigualdades digitais. A pesquisa TIC Domicílios 2024 indicou que 83% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet, mas o percentual variava de acordo com a condição socioeconômica. Enquanto a conexão estava presente em todos os domicílios da classe A, alcançava 68% dos domicílios das classes DE (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR [NIC.br], 2025).

Além da existência de conexão, devem ser considerados os dispositivos utilizados. A pesquisa apontou que 60% dos usuários acessavam a internet apenas pelo telefone celular. O acesso exclusivo por celular era mais comum entre pessoas com menor renda e escolaridade, justamente os grupos mais suscetíveis a dificuldades no uso dos serviços públicos digitais (NIC.br, 2025).

O telefone celular é suficiente para atividades cotidianas, como troca de mensagens e consulta de informações simples. Porém, pode não oferecer condições adequadas para leitura de documentos extensos, preenchimento de formulários,

organização de arquivos, assinatura eletrônica ou participação prolongada em audiência. A mera existência de acesso à rede, portanto, não equivale à disponibilidade de condições adequadas para o exercício de direitos processuais.

As habilidades digitais também se distribuem de forma desigual. Segundo a TIC Domicílios 2024, atividades que exigem maior conhecimento técnico são realizadas com menos frequência, e as habilidades apresentam forte relação com escolaridade, renda e utilização de computador (NIC.br, 2025). Esse cenário demonstra que a exclusão digital não é binária. Entre a pessoa totalmente desconectada e o usuário plenamente capacitado existe ampla variedade de situações de vulnerabilidade.

Na Justiça do Trabalho, essa desigualdade assume especial importância porque muitos jurisdicionados podem ter contato eventual com o Poder Judiciário e não dominar a linguagem processual ou as ferramentas eletrônicas. A dificuldade tecnológica soma-se à desigualdade informacional já existente entre trabalhadores, empregadores e profissionais especializados.

Gouveia e Smith (2023), ao analisarem o Juízo 100% Digital na Justiça do Trabalho da Amazônia paraense, identificam a necessidade de políticas públicas que impeçam a ampliação do chamado hiato digital. O estudo demonstra que a tecnologia pode reduzir grandes distâncias territoriais, mas também pode excluir pessoas que vivem em localidades com infraestrutura precária ou possuem reduzida familiaridade com ferramentas digitais.

Desse modo, não basta medir quantas pessoas possuem alguma forma de conexão. A avaliação do acesso à justiça deve observar a qualidade da rede, o dispositivo disponível, as habilidades do usuário, a existência de suporte técnico e as condições ambientais para participação nos atos processuais.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO AMBIENTE DIGITAL

O contraditório não se resume à ciência formal dos atos processuais. Ele envolve a possibilidade de participação, manifestação e influência sobre a decisão. Da mesma forma, a ampla defesa exige condições adequadas para apresentação de argumentos, documentos e provas.

Em ambientes digitais, falhas de conexão podem interromper depoimentos, prejudicar a compreensão de perguntas ou impedir que a parte acompanhe integralmente a audiência. A limitação da tela também pode dificultar a percepção da comunicação não verbal e a interação reservada entre advogado e cliente. Esses riscos não tornam inválida a audiência virtual, mas exigem atenção à qualidade concreta da participação.

A igualdade processual também deve ser analisada em sentido material. Tratar igualmente uma parte que dispõe de computador, conexão rápida e ambiente profissional e outra que utiliza telefone celular compartilhado pode produzir desigualdade substancial. A aplicação uniforme do procedimento não neutraliza as diferenças existentes entre os participantes.

Por essa razão, a análise de eventual falha técnica não deve ser orientada apenas pela responsabilidade formal da parte. O juízo precisa verificar se o problema comprometeu efetivamente a comunicação, a produção da prova ou o exercício da defesa. Quando houver prejuízo relevante, a repetição do ato ou sua realização presencial pode ser necessária.

A preservação das garantias constitucionais depende também da clareza das plataformas e das comunicações. Sistemas complexos, mensagens excessivamente técnicas e instruções pouco acessíveis podem impedir que usuários compreendam o significado e as consequências dos atos praticados. A transformação digital precisa ser acompanhada de linguagem simples, orientação adequada e canais de atendimento humano.

Assim, a tecnologia deve funcionar como instrumento de participação, e não como filtro de acesso. A eficiência do procedimento eletrônico somente possui legitimidade quando os usuários conseguem compreender o processo e atuar nele em condições compatíveis com a relevância dos direitos discutidos.

MEDIDAS PARA UMA JUSTIÇA DIGITAL INCLUSIVA

O enfrentamento da exclusão digital exige atuação institucional. A Resolução nº 508/2023 do CNJ determinou a instalação de Pontos de Inclusão Digital, especialmente em localidades que não possuem unidade física do Poder Judiciário. Esses espaços podem

oferecer equipamentos, conexão, videoconferência e acesso ao atendimento virtual de diferentes ramos da Justiça (CNJ, 2023).

Os Pontos de Inclusão Digital demonstram que a virtualização não elimina a necessidade de infraestrutura pública. Ao contrário, quanto maior a dependência de ferramentas eletrônicas, maior a responsabilidade do Estado de assegurar meios para sua utilização. A política reconhece que parte dos cidadãos necessita de apoio material e humano para acessar serviços judiciais digitais.

Além desses espaços, a inclusão pode ser fortalecida por atendimento presencial residual, suporte telefônico, orientações em linguagem acessível e disponibilização de salas para participação em audiências. A capacitação das equipes responsáveis pelo atendimento é indispensável, pois o fornecimento de equipamentos sem auxílio adequado pode manter as barreiras informacionais.

Outro elemento necessário é a identificação antecipada da vulnerabilidade digital. A parte deve poder informar dificuldades de conexão, ausência de equipamentos, deficiência, idade avançada ou outras circunstâncias relevantes. A partir dessas informações, o procedimento pode ser adaptado antes que ocorra prejuízo.

O modelo mais adequado não parece ser o retorno generalizado aos autos físicos, tampouco a imposição absoluta da virtualidade. Uma justiça híbrida pode preservar os ganhos de eficiência e, simultaneamente, permitir atendimento e atos presenciais quando necessários. A escolha do meio deve considerar a natureza do ato, a complexidade da prova e as condições concretas dos participantes.

Nesse modelo, a inclusão digital não é medida externa ao processo, mas componente do próprio acesso à justiça. A disponibilização de tecnologia, assistência e alternativas procedimentais possibilita que o PJe cumpra sua finalidade sem transformar desigualdades sociais em limitações processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação do Processo Judicial Eletrônico promoveu mudanças relevantes na Justiça do Trabalho. A consulta remota dos autos, a transmissão eletrônica de documentos e a redução de deslocamentos contribuíram para a eficiência, a economia e a duração

razoável do processo. A pesquisa confirma, portanto, que o PJe possui capacidade de ampliar o acesso à prestação jurisdicional, contudo, a resposta ao problema de pesquisa não pode ser formulada de maneira absoluta. A digitalização fortalece o acesso à justiça quando os usuários dispõem de equipamentos, conexão, conhecimentos e suporte adequados. Na ausência dessas condições, o mesmo sistema pode criar obstáculos ao contraditório, à ampla defesa e à participação efetiva.

A principal conclusão é que eficiência tecnológica e garantias constitucionais não são objetivos incompatíveis. Sua conciliação depende de políticas de inclusão digital, atendimento humano, estruturas públicas de apoio e flexibilidade para adaptar o procedimento às circunstâncias concretas. Os Pontos de Inclusão Digital, as salas de videoconferência e o atendimento presencial residual constituem medidas capazes de reduzir as desigualdades.

O PJe não deve ser avaliado apenas pela quantidade ou pela velocidade dos atos praticados. Seu êxito também depende da capacidade de assegurar que nenhuma pessoa seja impedida de exercer seus direitos por limitações tecnológicas. A modernização do Judiciário será legítima quando a tecnologia servir ao jurisdicionado, e não quando o acesso à justiça ficar condicionado à capacidade individual de dominar ferramentas digitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. (2006). **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**: Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm.

CAPPELLETTI, M., & Garth, B. (1988). **Acesso à justiça (E. G. Northfleet, Trad.)**. Sergio Antonio Fabris.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2013). **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**: Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico—PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2020). **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**: Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2023). **Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023**: Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital pelo Poder Judiciário. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>.

GIL, A. C. (2022). **COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA (7ª ED.)**. Atlas.

GOUVEIA, A. J. da S., & Smith, A. do S. P. de O. (2023). Acesso à justiça, Justiça do Trabalho e a implementação do Juízo 100% Digital na Amazônia paraense. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, 9(1). <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526026X/2023.v9i1.9691>.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. (2025). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024**. Comitê Gestor da Internet no Brasil. https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf.

SALDANHA, A. H. T., & Medeiros, P. D. V. (2020). Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, 9(90), 32–47. <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070>.

Submissão: junho de 2026. Aceite: julho de 2026. Publicação: setembro de 2026.